



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.206-B, DE 2022

(Do Sr. Bohn Gass)

Declara o Käsekuchen bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. WELTER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 11/05/2022 16:51 - Mesa

PL n.1206/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Dep. Federal Bohn Gass)

Declara o Käsekuchen bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o Käsekuchen, bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Panambi/RS tem em sua composição parte da população de origem alemã. Essas pessoas fazem um bolo tradicional, chamado de Käsekuchen. É um delicioso bolo à base de queijo, produzido nas famílias e também em padarias e confeitorias locais. Em 2018, no município de Panambi, houve a primeira edição do Festival do Käsekuchen, que mobilizou muitas pessoas a nível local e regional. Atualmente, o festival está em sua 4ª edição, cada vez mais atraindo a população, que procura por essa iguaria da culinária municipal.

Para ser declarado patrimônio cultural e imaterial, a UNESCO considera:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229183801600>

CD229183801600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 11/05/2022 16:51 - Mesa

PL n.1206/2022



Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2006)¹

A própria Constituição Federal/88 em seu artigo 216 descreve o que constitui o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Percebe-se que tal conceito faz referência à identidade, ação e memória de grupos que formam a sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”. Assim, por ser parte da cultura local e por ser transmitido de geração em geração, entende-se que o Käsekuchen bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS deve ser considerado Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro.

O processo de elaboração e fabricação dessa iguaria é uma tradição que se transmite a cada geração nas famílias envolvidas, nas padarias e confeitarias. É uma história que gera um forte sentimento de identidade e continuidade cultural entre as pessoas. Além de ser um prato tradicional, o Käsekuchen contribui para fortalecer o turismo no município de

¹ Documento originalmente publicado pela UNESCO com o título “Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage”, Paris, 17 October 2003. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 2006. Disponível em:
<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 11/05/2022 16:51 - Mesa

PL n.1206/2022

Panambi/RS, atraindo inúmeras pessoas que se deslocam para conhecer e saborear esse alimento típico da gastronomia panambiense.

Peço apoio às deputadas e deputados, para que analisem e aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

BOHN GASS
Dep. Federal PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229183801600>

3



* C D 2 2 9 1 8 3 8 0 1 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se

incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas

da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1206, DE 2022

Declara o Käsekuchen bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado Bohn Gass

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1206, de 2022, de autoria do Deputado Bohn Gass, pretende declarar o Käsekuchen, bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226430069900>



* C D 2 2 6 4 3 0 0 6 9 9 0 0 *

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Bohn Gass, tem por objetivo declarar o Käsekuchen, bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Como bem apontado na justificação do PL, o Käsekuchen é um bolo à base de queijo, produzido pelas famílias e também em padarias e confeitarias do município de Panambi/RS, onde uma parcela significativa da população é de origem germânica. Em 2018, houve ali a primeira edição do Festival do Käsekuchen, que atualmente está em sua 4^a edição, mobilizando sempre muitas pessoas a nível local e regional e celebrando a importância cultural da Iguaria.

A proposta de reconhecimento do Käsekuchen como parte de nossa Cultura é sem dúvida meritória, por valorizar oficialmente a identidade, ação e memória de grupos- nesse caso particular os de origem germânica- que formam nossa sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”.

Assim, estamos plenamente de acordo com o mérito da homenagem proposta, mas cabe-nos levar em conta a recomendação constante da Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que assim preconiza: “*no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.*”

De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

O reconhecimento do Käsekuchen como *manifestação da cultura nacional* é medida que atesta oficialmente a natureza cultural dessa



iguaria e de seu tradicional processo de produção e a exalta, sob a chancela da lei, como expressão da rica e diversa cultura brasileira.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1206, de 2022, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Maria do Rosário
Relatora



* C D 2 2 6 4 3 0 0 6 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1206, DE 2022

Reconhece o Käsekuchen, bolo tradicional no município de Panambi/RS, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Käsekuchen, bolo tradicional no município de Panambi/RS, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Maria do Rosário
Relatora



* C D 2 2 6 4 3 0 0 6 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.206/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Diego Garcia, Eli Borges, Erika Kokay, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta

Apresentação: 11/11/2022 09:25:06.110 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1206/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228958631500>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1206, DE 2022

Reconhece o Käsekuchen, bolo tradicional no município de Panambi/RS, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Käsekuchen, bolo tradicional no município de Panambi/RS, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



* C D 2 2 8 1 1 3 6 2 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2022

Declara o Käsekuchen bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado WELTER

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe declara o **Käsekuchen**, bolo tradicional da cultura germânica do município de Panambi/RS, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O município de Panambi/RS tem em sua composição parte da população de origem alemã. Essas pessoas fazem um bolo tradicional, chamado de Käsekuchen. É um delicioso bolo à base de queijo, produzido nas famílias e também em padarias e confeitarias locais. Em 2018, no município de Panambi, houve a primeira edição do Festival do Käsekuchen, que mobilizou muitas pessoas a nível local e regional. Atualmente, o festival está em sua 4ª edição, cada vez mais atraindo a população, que procura por essa iguaria da culinária municipal...

O processo de elaboração e fabricação dessa iguaria é uma tradição que se transmite a cada geração nas famílias envolvidas, nas padarias e confeitarias. É uma história que gera um forte sentimento de identidade e continuidade cultural entre as pessoas. Além de ser um prato tradicional, o



* C D 2 4 2 1 3 6 1 5 9 1 0 0 *

Käsekuchen contribui para fortalecer o turismo no município de Panambi/RS, atraindo inúmeras pessoas que se deslocam para conhecer e saborear esse alimento típico da gastronomia panambiense.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

O substitutivo foi formulado para se adaptar a proposição ao que foi estabelecido por súmula da CCULT a respeito da matéria. Ao invés de 'Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil', a iguaria passará a ser uma 'Manifestação da cultura nacional', a fim de se afastar um problema na seara jurídica.

Nas palavras da relatora na Comissão de Cultura, a Deputada Maria do Rosário:

De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de manifestação da cultura nacional. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



* C D 2 4 2 1 3 6 1 5 9 1 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Outrossim, vemos que a proposição principal, de fato, tem um problema de juridicidade ao invadir a competência de um órgão do Poder Executivo responsável por emitir tal declaração e pelo seu processo. Tal vício de juridicidade é devidamente saneado pela proposição acessória.

O substitutivo, além de sanear o vício de juridicidade apontado, encontra-se bem redigido e com boa técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.206, de 2022, na forma do substitutivo/CCULT.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WELTER
Relator

2024-9280





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 1.206/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Welter.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1206/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245853317100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni